

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre obtido pelos alunos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; Meio Ambiente e Qualidade de Vida, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE).		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000571/2017-96		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 581/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2017

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de convalidação de estudos e validação nacional do título de mestre obtido pelos alunos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, no ano de 2014, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE), com sede na Rua Antônio Volpato, 1.488, Centro, município de Sarandi, estado do Paraná, em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE), localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 718, Centro, Caixa Postal 761, município de Campina Grande, estado da Paraíba. Ressalta-se que no site da FURNE (<http://www.fundacaoFURNE.org.br/portal/?pg=artigo&idmenu=216>), o nome da organização é Fundação Universitária de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão.

##### a) Histórico

1. Em 7/3/2013, a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) fez um convênio de intercâmbio e cooperação técnica com a Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE), visando a cooperação acadêmica para fins de intercâmbio na formação de turmas para mestrados, doutorados e especializações *lato sensu*, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses.

2. O convênio supracitado informou em sua cláusula segunda – Da Chancela, que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, *stricto sensu* e de complementação pedagógica, oferecidos pela FACNORTE através da FURNE, seriam certificados pela FACNORTE.

3. Conforme informado pela FURNE, a FACNORTE criou, em fevereiro de 2001, os programas de Mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinariedade e o Mestrado em Psicanálise na Educação sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983. Estes programas foram reorganizados e apresentados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em 5/4/2013, como Proposta de Cursos Novos, e posteriormente avaliados com conceito 1 (um), portanto não foram recomendados.

4. Em fevereiro de 2014, a FURNE lançou os editais de processo seletivo para candidatos aos mestrados profissionais, com ingresso no ano de 2014, em Campina Grande, estado da Paraíba.

5. Os editais publicados mencionam a oferta de 310 (trezentas e dez) vagas, distribuídas da seguinte forma:

<b>Cursos</b>	<b>Vagas</b>
Ciências da Educação e Multidisciplinaridade	130
Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar	90
Meio Ambiente e Qualidade de Vida	45
Psicanálise da Educação	45
<b>Total de vagas ofertadas</b>	<b>310</b>

6. De acordo com o Ofício FURNE/PCD/026/2017, de 11/6/2017, ao CNE:

*[...] Concluídas as etapas do Processo Seletivo e Homologação dos Resultados com a Lista de Classificados por Curso, a FURNE deu início as atividades de funcionamento dos respectivos Mestrados, contratando Professores a título de Prestação de Serviço, sem vínculo empregatício e com remuneração por hora/aula, além de disponibilizar infraestrutura de apoio para aulas e demais atividades acadêmicas.*

7. As tabelas a seguir apresentam a oferta de turma e alunos em Campina Grande (PB), Glória do Goitá (PE) e Carpina (PE), conforme o Ofício FURNE PCD/026/2017:

<b>Cursos</b>	<b>Campina Grande (PB)</b>		<b>Glória do Goitá (PE)</b>		<b>Carpina (PE)</b>	
	<b># Turmas</b>	<b># Alunos</b>	<b># Turmas</b>	<b># Alunos</b>	<b># Turmas</b>	<b># Alunos</b>
Mestrado em Ciência da Educação e Multidisciplinaridade	6	114	3	67	-	-
Mestrado em Meio Ambiente e Qualidade de Vida	1	12	-	-	-	-
Mestrado em Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar	4	61	-	-	-	-
Mestrado em Psicanálise na Educação e Saúde	2	17	-	-	3	80

8. A FURNE, neste mesmo ofício, também informa que 351 alunos estão “aptos para diploma”, a saber:

<b>Cidade/Estado</b>	<b>Turmas</b>	<b>Alunos</b>
Campina Grande (PB)	13	204
Glória do Goitá (PE)	3	67
Carpina (PE)	3	80
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>351</b>

9. Conforme o Ofício FURNE/PCD/026/2017, “durante todo o processo de oferta dos Mestrados, a FURNE manteve contato permanente com a FACNORTE com vistas à diplomação dos alunos, uma vez que a responsabilidade de certificação, conforme consta nos termos do Convênio, é de competência única e exclusiva da FACNORTE.”

10. A FURNE encaminhou uma nota aos alunos do Convênio FURNE-FACNORTE, informando-os que “(...) na tentativa de encontrar solução com vistas à regularização relativa

à diplomação dos referidos alunos, que está sendo mantido contato oficial com a CAPES, em Brasília”.

11. Em resposta aos contatos oficiais da FURNE com a CAPES, a Diretoria de Avaliação, por meio do Ofício nº 143/2016–DAV/CAPES, esclareceu a FURNE o que adiante se segue:

*[...] é necessária a recomendação da CAPES para o funcionamento regular de qualquer curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no Brasil e para a expedição de diploma válido em todo o território nacional;*

*Essa recomendação submete-se ao parecer final do Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC. Somente após a provação pelo CNE e a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União, é que tais cursos são considerados regulares, passando a constar da lista de cursos recomendados/reconhecidos, cuja consulta pode ser realizada por meio do acesso ao link: <https://cucupira.CAPES.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.isf>.*

*Em consulta ao Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG – e à Plataforma Sucupira verificou-se que a FACNORTE não possui nenhum curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) recomendado pela CAPES. Embora aquela instituição tenha submetido à CAPES 11 (onze) propostas de cursos novos, no ano de 2013, nenhuma foi recomendada.*

## **b) Considerações do Relator**

Considerando que:

- Na abertura dos Editais, em 2014, os cursos, objeto do mencionado parecer, estavam sob a égide da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, no qual dispõe em seu artigo 1º que, “os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.”

- Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, para o seu funcionamento regular e para expedição dos respectivos diplomas válidos, no território nacional, dependem da recomendação da Capes, da aprovação do CNE e da publicação de Portaria Ministerial no Diário Oficial da União;

- Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* só podem iniciar suas atividades, inclusive lançar editais de processos seletivos, após a publicação da Portaria supracitada;

- O funcionamento da Instituição de Ensino Superior (IES) há alguns anos não é suficiente para a presunção da regularidade;

- A FURNE, antes de firmar o convênio com a FACNORTE, deveria ter verificado o funcionamento regular de cada curso, atentando para legislação vigente;

- Considerando que a Capes não recomendou os mestrados, objeto do presente parecer, passo ao voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos nos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE) com sede na Rua Antônio Volpato, 1.488, Centro, município de Sarandi,

estado do Paraná, em convênio com a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE), localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 718, Centro, Caixa Postal 761, município de Campina Grande, estado da Paraíba.

Recomendo, ainda, que o processo administrativo seja encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência, análise e providências que o caso requer no tocante às ações das Instituições FACNORTE e FURNE, uma vez que conforme o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, IV, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, a supervisão da educação superior é competência dessa Secretaria.

Por fim, destaco a necessidade de encaminhamento do processo administrativo em comento ao Ministério Público competente, para que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar se, além da inquestionável irregularidade administrativa constatada, houve prática de ilícitos civis ou penais na oferta, sem a devida autorização, dos cursos de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade; Saúde Coletiva e Gestão Hospitalar; Psicanálise da Educação; e Meio Ambiente e Qualidade de Vida, nos anos de 2014 e 2015, ministrados pela Faculdade do Norte do Paraná (FACNORTE).

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente